



PARECER

PROJETO DE LEI Nº 2.097, DE 2015, que “Dispõe sobre a realização, registro e publicidade de atos societários por meio eletrônico”.

AUTOR: Deputado ALEXANDRE BALDY

RELATOR: Deputado IZALCI LUCAS

I – RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Deputado Alexandre Baldy, dispõe sobre a realização, registro e publicidade de atos societários por meio eletrônico, pretendendo tornar mais célere e menos dispendioso o dia-a-dia das entidades empresariais, sem, contudo, abrir mão da segurança jurídica trazida pelo registro oficial dos atos societários.

O art. 1º prevê a instituição de sistema de registro eletrônico pelos serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

O art. 2º estabelece que, atendidas determinadas condicionantes, poderão ser praticados por meio eletrônico não presencial os atos jurídicos passíveis de registro no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou serviços de registros públicos de que trata a Lei nº 6.015, de 1973.

Por sua vez, o art. 3º propõe prazo para o registro eletrônico de novos arquivamentos e para aqueles realizados antes da publicação dessa Lei.

O art. 4º propõe que a regulamentação da lei decorrente definirá os requisitos referentes às cópias de segurança de documentos e de livros escriturados de forma eletrônica.

O art. 5º estabelece que, sem ônus, e mediante solicitação, o Poder Executivo e o Poder Judiciário terão acesso às informações constantes dos bancos de dados dos serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. Este mesmo artigo ainda propõe que a Secretaria da Micro e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Pequena Empresa crie, no prazo de dois anos, portal de consulta integrada na rede mundial de computadores para a pesquisa unificada de atos, arquivos e registros do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, permanecendo sob a responsabilidade das juntas comerciais o fornecimento de informações e certidões aos particulares.

O art. 6º propõe que o Poder Executivo federal seja o gestor do programa de implantação das disposições da Lei decorrente dessa proposição.

O art. 7º propõe alterações na Lei nº 6.404, de 1976 – Lei das Sociedades Anônimas – com o objetivo de estabelecer que, nas companhias fechadas, a regulamentação da participação e votação à distância em assembleia-geral será regulada pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa. Prevê, também, que as assembleias e reuniões de que trata a Lei das SAs poderão ser realizadas na forma eletrônica nos termos do regulamento.

O art. 8º propõe alterações no Código Civil, nos seguintes dispositivos: artigos 1.010, 1.072, 1.074 e 1.075, sempre com o objetivo de viabilizar a realização de deliberações eletrônicas e o registro eletrônico dos respectivos atos societários.

Ao final, o art. 9º propõe alterações em diversos incisos do art. 4º da Lei nº 8.934, de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, para estabelecer atribuições e parâmetros adicionais norteadores da atuação do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC em relação às juntas comerciais e aos vogais, suplentes, servidores públicos ou trabalhadores que nelas exerçam funções.

Submetida à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS, a Relatora, Dep. Jozi Araújo, apresentou substitutivo ao PL 2.097/2015, por intermédio do qual excluía os artigos 1º a 6º citados acima e mantinha os dispositivos do PL 2.097/2015 que pretendiam promover alterações na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e na Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Aberto o prazo para emendas ao substitutivo, foi apresentada uma emenda substitutiva. Em apertada síntese, a emenda objetiva reintroduzir dispositivos da proposta original que, no entender da Relatora, por estarem eivados de vício de iniciativa, em razão de tratarem de matéria cujo processo legislativo somente poderia ser iniciado pelo Poder Executivo, não haviam constado de seu substitutivo.

A CDEICS, em reunião ordinária do dia 2 de dezembro de 2015, aprovou o Projeto de Lei nº 2.097/2015, com substitutivo, e rejeitou a emenda ao substitutivo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nesta Comissão de Finanças e Tributação o projeto não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos *“aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”*

II.1 – PROJETO DE LEI 2.097/2015

O projeto de lei em exame visa estabelecer previsões para que os atos societários possam ser realizados à distância por meio eletrônico. Do ponto de vista do exame de adequação orçamentária e financeira, cabe avaliar os seguintes dispositivos em destaque:

- O art. 1º propõe que os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins de que trata a Lei nº 8.934, de 1994, **instituirão sistema de registro eletrônico.**

- O art. 2º, § 2º, propõe que os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins **disponibilizarão serviços** de recepção de documentos e de fornecimento de informações e certidões em meio eletrônico por transmissão através da rede mundial de computadores **no prazo de um ano da publicação da Lei** decorrente desta proposição em análise.

- O art. 3º propõe que os novos arquivamentos deverão estar inseridos no sistema de registro eletrônico **no prazo de até um ano da publicação da Lei** decorrente desta proposição e os registros realizados antes da publicação dessa Lei deverão estar inseridos no sistema de registro eletrônico **dentro do prazo de três anos.**

- O art. 5º, § 1º, propõe que a Secretaria da Micro e Pequena Empresa **crie, no prazo de dois anos, portal de consulta integrada na rede mundial de computadores** para a pesquisa unificada de atos, arquivos e registros do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Os trechos destacados acima, extraídos dos respectivos dispositivos do Projeto de Lei em análise, representam determinações que acarretarão aumento de despesa pública, seja por conta da necessidade de se desenvolver e implantar novos sistemas eletrônicos como também pela disponibilização de novos serviços à sociedade.

Nesse sentido, necessário verificar o teor da Lei nº 8.934, de 1994, a qual prevê em seu art. 1º o que segue:

*“Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido **em todo o território nacional**, de forma sistêmica, **por órgãos federais e estaduais**, (...)”.* (Grifou-se)

Por sua vez, o art. 4º da mesma norma estabelece que:

*“Art. 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), criado pelos arts. 17, II, e 20 da Lei nº 4.048, de 29 de dezembro de 1961, **órgão integrante do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo**, tem por finalidade:*

(...)

*VIII - **prestar colaboração técnica e financeira** às juntas comerciais para a melhoria dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;”* (Grifou-se)

Desse modo, necessário concluir que parcela do aumento de despesa a ser percebido com a aprovação do projeto de lei em exame será suportada pela União, razão pela qual necessário verificar o atendimento das condicionantes estabelecidas para que referida proposição seja considerada adequada e compatível orçamentária e financeiramente.

O art. 117 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 – LDO/2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016) estabelece que:

*“Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, **deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes**, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”* (Grifou-se)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Por sua vez, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), inserido pela Emenda Constitucional 95/2016, exige que:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

Constata-se, porém, que as exigências acima destacadas não foram cumpridas pelo Projeto de Lei nº 2.097/2015, colocando-o em conflito com o que dispõem o art. 117 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 e o art. 113 do ADCT, fato que o torna incompatível e inadequado sob o ponto de vista orçamentário e financeiro, nos termos da Súmula nº 1/08-CFT:

*“é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - **deixe de apresentar a estimativa** de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação”. (Grifou-se)*

II.2 – SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 2.097/2015

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a Relatora, Dep. Jozi Araújo, apresentou substitutivo ao Projeto ora em análise. O texto do substitutivo não contempla os artigos 1º a 5º citados acima e constantes do Projeto 2.097/2015, passando a tratar de temas meramente normativos, restritos a alterações na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e na Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Ante o exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.097, de 2015.



II.3 – EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 2.097/2015

Aberto o prazo para apresentação de emendas ao substitutivo ofertado pela Dep. Jozi Araújo, foi apresentada uma emenda substitutiva, de autoria do Dep. Augusto Coutinho. Em 29 de outubro de 2015 a proposição foi devolvida para manifestação sobre a mencionada emenda.

A emenda substitutiva do Dep. Augusto Coutinho busca reintroduzir dispositivos constantes do Projeto original que haviam sido excluídos no substitutivo apresentando pela Dep. Jozi Araújo.

Entre os dispositivos que a emenda busca reintroduzir estão os artigos 1º a 5º do Projeto de Lei 2.097/2015. Tais dispositivos, pelas razões já evidenciadas acima neste Voto, acarretam aumento de despesa pública.

Sobre a elevação de despesas da União, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual:

"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

No mesmo sentido dispõem o art. 117 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 – LDO/2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016) e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), respectivamente:

*"Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, **deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.**" (Grifou-se)*

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

As normas de adequação antes mencionadas disciplinam que, nos casos em que haverá aumento da despesa ou redução de receita, a proposta



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

deverá estar instruída com a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro e com as correspondentes compensações. Constatase, porém, que essas exigências não estão cumpridas na emenda apresentada pelo Dep. Augusto Coutinho, colocando-a em conflito com o que dispõe a Súmula nº 1/08-CFT e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016.

II.4 – CONCLUSÃO

Portanto, **voto: (I) pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira** do Projeto de Lei nº 2.097, de 2015; **(II) pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária** do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e **(III) pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira** da emenda ao Substitutivo da CDEICS ao Projeto de Lei nº 2.097, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2017.

DEPUTADO IZALCI LUCAS
Relator